



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.002939/00-16
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074
RECURSO Nº : 123.644
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AERONÁUTICA

DECLARAÇÃO INEXATA. PRESUNÇÃO DE ILÍCITO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

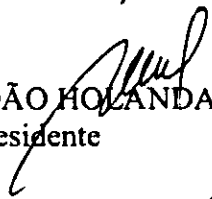
A declaração da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, quando formulada com todos os elementos essenciais à sua perfeita identificação, coincidindo com a definição de laudo técnico, não caracteriza a declaração inexata, consoante o ADN COSIT n.º 10/97, não se aplicando, nesta situação, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AERONÁUTICA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante os Autos de Infração de fls. 03/12 e anexos, a fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus, procedeu ao lançamento da diferença do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos ao exercício de 1995, bem como das multas de ofício e dos juros de mora, correspondentes, totalizando um crédito no valor de R\$ 1.511.828,74 (hum milhão, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

A autuação foi fundamentada, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos artigos 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, 111, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea “a”, 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98; para o Imposto de Importação nos arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85; para a multa proporcional, no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96; e para os juros de mora, no art. 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, o lançamento foi decorrente da apuração das seguintes divergências:

- em conferência da mercadoria submetida a despacho pela D.I. mencionada, foi solicitada assistência de técnico certificante que, por meio do laudo técnico n.º 029/00 (fls. 20/21) revelou tratar-se de equipamento com função principal de fazer pinturas;
- desta forma, o equipamento deve ser classificado no código NCM 8424.89.00, com alíquotas de 18% de Imposto de Importação e 8% de IPI – vinculado, havendo diferenças de tributos a serem recolhidas, incorrendo também na penalidade por declaração inexata, conforme enquadramentos legais indicados nos demonstrativos de cálculo do auto de infração que se formaliza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

A autuada impugnou a exigência fiscal, produzindo defesa prévia na mesma data da ciência, conforme Protocolo nº 4008 de 01/09/2000 (fls. 37 a 39), e apresentou, ainda dentro do prazo de que dispunha, novo arrazoado, conforme Protocolo nº 4613 de 27/09/2000, argumentando em síntese que:

- tendo tomado conhecimento da discordância do fisco com o código NBM adotado para o despacho aduaneiro objeto da D.I. 00/0791076-7, solicitou a instauração de procedimento fiscal e tão logo este se consumou, apresentou a garantia necessária para poder desembaraçar e assim dispor de imediato do equipamento importado, tal a sua essencialidade;
- a posição NBM pretendida pelo fisco não pode acolher uma unidade integrada de estação de pintura dotada de dispositivos de limpeza, filtragem de ar, secagem e controle de umidade, vez que referida posição está afeta a aparelhos de pulverização de líquidos ou sólidos, porém que não disponham de outros atributos de maior complexidade;
- no caso do equipamento importado, a pulverização da tinta é apenas uma das etapas que se considerada isoladamente não expressa a finalidade para a qual foi concebido, e desta forma, encontra-se entre aqueles equipamentos que não podem se enquadrar em posições NBM que prescrevam função definida, sendo por conseguinte, mais adequado o código 8479.89.99, tal como o faz inúmeros "ex" tarifários para máquinas dessa complexidade;
- a matéria sob discussão suscita duas ordens de indagações, primeira, o conceito de máquina e de aparelho, pois os textos das posições ao longo do capítulo 84, inferem uma distinção entre ambos, considerando aparelhos os conjuntos de menor grau de complexidade, razão pela qual adotou o código constante da D.I., a exemplo do "ex" 162 que descreve máquina semelhante, e segunda, o fato de a pulverização de que trata a posição 8424, adotada pelo fisco, ser apenas uma das etapas da pintura e não expressa a finalidade para a qual o equipamento foi concebido;
- ainda que houvesse diferença de tributos por desclassificação fiscal, não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 44 Inciso I da Lei 9430 de 1996, vez que tal dispositivo trata de declaração que não corresponda às reais características das mercadorias importadas, o que não ocorreu no presente caso, como pode ser

RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

verificado na D.I., na fatura nº 20073-002 e confirmado pelo laudo técnico nº 29/00.

Instrui as suas defesas, com os documentos de fls. 40/77 e 98/102.

Os autos foram, então, encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São José dos Campos/SP e, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/CPS n.º 3.273/00, fls. 104/109, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa e fundamentos:

1 - EMENTA

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/08/2000

Classificação Fiscal:

Equipamento concebido para pintura de objetos de grande porte, constituído de módulos de preparo da superfície, limpeza do ambiente e secagem da tinta, acoplados entre si sobre uma única base e operados em conjunto de forma integrada sob um mesmo painel de comando, classifica-se na posição NCM 8424.89.00 em face de sua característica essencial.

Multa de Ofício.

A declaração da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, quando formulada com todos os elementos essenciais à perfeita identificação, coincidindo com a definição de laudo técnico não caracteriza a declaração inexata, não se aplicando nesta situação, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9430 de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

2 - FUNDAMENTOS:

A impugnação é tempestiva, da qual se toma conhecimento.

Neste processo, a defesa faz abordagens sobre os conceitos de máquinas e aparelhos, argumentando depreender-se dos textos das posições NCM, serem os aparelhos uma espécie de mecanismo de menor grau de complexidade e assim considera o equipamento de sua importação como máquina, em face da sua sofisticação e por realizar várias tarefas, citando como paradigma a mercadoria descrita pelo texto do "ex" nº 162 do código 8479.89.99.



RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

Cumpre destacar, entretanto, que em ambas as posições NBM, tanto 8424 como 8479, há referências a máquinas e aparelhos sem qualquer distinção conceitual, como se pode verificar no código 8424.89.00, onde no seu "ex" 001 trata de **aparelho** de pulverização e no destaque seguinte, "ex" 002, de **máquina** projetora de massas refratárias. Ainda com relação à matéria, verifica-se no código 8424.90.90, partes e peças dos equipamentos da posição 8424, o texto de seu "ex" 002, que trata de um componente de grande sofisticação, qual seja, o sistema automático para pintura de veículos.

Ademais, a Nota 5 da Seção XVI, é altamente esclarecedora quanto à não existência de qualquer distinção entre os termos máquina e aparelho, quando dispõe, *verbis*;

5 – Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Assim, revela-se equivocado o argumento da defesa com relação a terem os textos legais feito conceituação de máquinas e equipamentos, visto que, não há nas notas explicativas do sistema harmonizado a distinção alegada, e, nem mesmo o "Novo Dicionário Aurélio" citado pela defesa, estabelece a distinção da forma como entende a autuada, resultando assim, irrelevante a designação por máquinas ou por aparelhos do produto em discussão, para os fins de seu enquadramento tarifário.

Deve ser ressaltado, a propósito, que a classificação de mercadorias obedece a critérios específicos emanados das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, objeto da Convenção Internacional sobre a matéria, promulgada pelo Decreto 97409 de 23/12/1988, em cuja Regra 1 foi estabelecido que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo, sendo o enquadramento das mercadorias determinado pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo.

O fisco ao formular a exigência fiscal baseou-se na Nota 4 da Seção XVI, citada no auto de infração, a qual reporta-se à combinação de máquinas ou sua constituição por elementos distintos, determinando a sua classificação no código correspondente à função que desempenha. Destaque-se ainda, que a Nota 2 do Capítulo 84 por sua vez, determina que as máquinas e aparelhos suscetíveis de serem

RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

incluídos nos códigos 8401 a 8424 e ao mesmo tempo 8425 a 8480, permanecem nas posições 8401 a 8424, desfazendo assim por completo eventuais dúvidas quanto à classificação do equipamento importado.

Neste tópico, é de fundamental importância para deslindar a questão, atentar-se para as respostas ao laudo técnico nº 029/00 (fls. 20/21), onde nos itens 1.2, 1.3 e 2, o engenheiro designado revela que o equipamento sob análise é constituído de elementos distintos, porém necessários e obrigatórios para uma função determinada, no caso a pintura de aeronaves por meio de pulverização de tinta líquida, sendo esta a função principal e objeto da concepção do equipamento.

Desta forma, não restam dúvidas de que o equipamento importado é na essência um sistema de pulverização, apesar de dispor de capacidade de preparar o ambiente, a superfície a ser pulverizada e fazer a secagem da tinta aplicada.

Uma vez definido este tópico, impende registrar que a parte final da Nota Explicativa "X" da Regra 2-b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, com relação aos produtos misturados e artigos compostos, determina que a sua classificação não deve contrariar os dizeres das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Deve-se também, levar em conta que a Regra 3-b, das Regras Gerais citadas, determina que os produtos compostos de vários elementos sejam classificados pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial.

Como já citado, o laudo técnico concluiu tratar-se de máquinas e acessórios que desempenham em conjunto a função de pintar por pulverização, sendo esta a característica essencial do conjunto, que por sua vez consta do texto da posição adotada pelo fisco no auto de infração, com base na Regra 1 das Regras Gerais de Classificação e Nota 4 da Seção XVI já citadas, resultando assim, correta a exigência fiscal, quanto à diferença dos tributos lançados.

A contribuinte impugna também, a imposição que lhe foi feita da multa de ofício por declaração inexata, argumentando não ter ocorrido tal situação, à vista do que consta da D.I. e demais documentos que instruem.

Verifica-se que a descrição do produto importado, declarado pela autuada (fl. 16) e constante da cópia da fatura nº 20073-002 (fls. 28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

a 31), coincide com a conclusão do laudo técnico nº 029/00 (fls. 20/21) em que se baseou o fisco, não caracterizando desta forma, a declaração inexata objeto da multa de ofício lançada na exigência fiscal, aplicando-se à espécie o disposto no ADN COSIT 10 de 1997, invocado pela defesa em seu arazoado.

Na conclusão, a autoridade singular julga procedente em parte a exigência fiscal, exonerando a autuada da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Considerando que o montante da multa exonerada ultrapassou o limite de alçada, previsto na Portaria MF n.º 333/97, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este E. Conselho.

Após ciência ao contribuinte, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

VOTO

Trata-se de recurso de ofício.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, o lançamento da multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, foi decorrente da classificação inexata feita pela autuada.

Defende-se a empresa, alegando que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que tal dispositivo trata de declaração que não corresponda às reais características das mercadorias importadas, o que não ocorreu no presente caso, como pode ser verificado na D.I., na fatura n.º 20073-002 e confirmado pelo Laudo Técnico n.º 29/00.

Tem razão a recorrente em suas alegações, as quais foram corroboradas pela decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a autuação, no tocante à multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

O Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97, estabelece que:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, do inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter Normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto seja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. (g.n.)



RECURSO Nº : 123.644
ACÓRDÃO Nº : 303-30.074

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995."

Como se vê do texto do ADN COSIT n.º 10/97, a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, somente é possível quando o produto não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

O fundamento da fiscalização aduaneira para aplicação da multa, é que a declaração inexata decorreu do incorreto enquadramento tarifário efetuado pela recorrente.

O simples fato de a descrição do equipamento na D.I., ser a mesma constante da fatura e do laudo técnico, demonstra a atitude correta do importador de cooperar e permitir à administração aduaneira a completa identificação da mercadoria para fins de classificação fiscal. Não houve declaração inexata. A partir dessa constatação, mesmo que o contribuinte cometa erro de classificação, não merece ser punido com multa. O ADN COSIT n.º 10/97 serve de orientador a esta situação. Portanto, deve ser afastada a multa aplicada por suposta infração ao controle administrativo com base no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



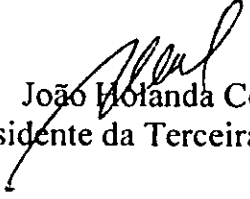
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13884.002939/00-16
Recurso n.º: 123.644

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.074.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: